



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 717-93.2012.6.24.0008 –
CLASSE 32 – MAJOR VIEIRA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrentes: Israel Kiem e outro

Advogados: Marlon Charles Bertol e outros

Recorridos: Coligação Major Vieira Pode Mais e outros

Advogados: Alexandre Dorta Canella e outro

Recorrido: Orildo Antonio Severgnini

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO EM AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. RETIRADA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO REPRESENTANTE DA PARTE. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS.

1. A retirada do processo, para extração de cópias, por estagiário de Direito ou por quem não detém procuração para atuar nos autos não importa em ciência inequívoca da decisão pelo advogado responsável pela causa. Precedentes do STJ.

2. Afastada a ciência inequívoca antes da publicação do acórdão, faz-se imperioso reconhecer a tempestividade dos declaratórios opostos em 10.6.2013 (segunda-feira), no prazo de três dias após a publicação, em 5.6.2013 (quarta-feira), do aresto regional embargado.

3. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao TRE/SC, para que aprecie os embargos como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) manteve parcialmente sentença que, julgando procedente ação de investigação judicial eleitoral, cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito conferidos a Israel Kiem e David Ferens Primo, respectivamente, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 368-403).

O aresto recebeu a seguinte ementa (fls. 368-369):

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

RECURSO DOS REPRESENTADOS – PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL – OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL – INQUIRÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ ELEITORAL, COMO TESTEMUNHAS, DE PESSOAS QUE, SEGUNDO A INICIAL, TIVERAM OS VOTOS COMPRADOS – POSSIBILIDADE – INCISO VII DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPOENTES E DESCRIÇÃO DOS FATOS DOS QUAIS TERIAM PARTICIPADO NA EXORDIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL – PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES – INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR – QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO – PROVA LÍCITA – REJEIÇÃO.

MÉRITO – COMPRA DE VOTOS – GRAVAÇÕES DE DIÁLOGOS DE CANDIDATOS A VICE-PREFEITO E VEREADOR COM ELEITORES – VÍDEOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE O CANDIDATO FOI INDUZIDO A PRATICAR ATO ILÍCITO QUE NÃO PRETENDIA – EXISTÊNCIA DE UM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS – DEPOIMENTOS E PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORAM A CONCLUSÃO EXTRAÍDA DAS GRAVAÇÕES – CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

RECURSO DOS REPRESENTANTES – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADOS NA INICIAL – MERAS ALEGAÇÕES, DESACOMPANHADAS DE INDÍCIOS E DE UM COMEÇO DE PROVA QUE LIGASSE OS FATOS NARRADOS A

ILÍCITOS ELEITORAIS – DOCUMENTOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE A PROVA PODERIA SER OCULTADA OU DESTRUÍDA OU DE NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL COM FINALIDADE ELEITOREIRA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DISTRIBUÍDOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

MÉRITO – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 – INICIAL QUE NARRAVA COMPRA DE VOTOS, MAS ALEGAVA A EXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E PEDIA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE CUMULAÇÃO DAS DUAS SANÇÕES – ADEQUAÇÃO DESSA PARTE DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL.

Os embargos de declaração opostos por Israel Kiem e David Ferens Primo não foram conhecidos por intempestividade, em acórdão assim ementado (fl. 501):

– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO PARA OPOSIÇÃO – INÍCIO – RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO DE JUSTIÇA – IRRELEVÂNCIA – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO.

A retirada dos autos em carga pelos advogados das partes ou por pessoas por eles autorizadas dá início à contagem do prazo para a oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso eleitoral, sendo irrelevante, para fins de intimação, a posterior publicação da decisão no diário de justiça.

Interposto, então, recurso especial, no qual os recorrentes apontaram divergência jurisprudencial e violação aos arts. 506, III, do CPC, 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/94, sustentando, em síntese, que:

a) a jurisprudência é uníssona no sentido de que, no caso de decisão colegiada, apenas a publicação no órgão oficial de imprensa pode desencadear o curso do prazo recursal;

b) “impor a parte diligente que, tão logo toma conhecimento do teor do ato judicial e comparece para consultar os autos, a penalidade da redução de prazo, demanda contra qualquer parâmetro interpretativo válido em relação inovação [sic] trazida pelo dispositivo legal” (fl. 525);

c) é inaplicável, a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006, a “[...] orientação de que a intimação pessoal anteciparia o prazo processual, no que se refere especificamente ao ato praticado na data da disponibilização” (fl. 528);

d) “[...] se ambas as partes já tiveram acesso ao teor do ato judicial em razão da disponibilização, apresenta-se de todo incongruente penalizar apenas aquele que diligentemente teve acesso aos autos” (fl. 528);

e) “[...] se a legislação permite a ciência inequívoca da decisão quando de sua colocação no sistema (Diário Eletrônico) não pode a carga rápida dos autos, realizada no mesmo dia, ser considerada apta a dar ciência inequívoca de uma decisão cujo próprio sistema já tornara pública” (fls. 528-529);

f) “[...] não houve conhecimento privilegiado por conta da carga havida, porque a decisão já era disponível no referido dia, muito menos pode haver, então, a conseqüente antecipação do início do prazo recursal” (fl. 529);

g) ao considerar válida a intimação em virtude da retirada dos autos por pessoa não inscrita como advogado, o Tribunal Regional divergiu da jurisprudência dominante e afrontou a legislação sobre a matéria;

h) “[...] não tendo o terceiro [diga-se, estagiário de direito], conforme regramento legal, poderes para receber intimação, ou praticar qualquer ato quando não acompanhado ou expressamente autorizado por advogado constituído nos autos, não há que se falar em antecipação do prazo recursal, sob pena de vulneração do citado dispositivo legal” (fl. 531); e

i) consoante certificado nos autos, a carga ocorreu por uma hora, sem que se possa afirmar com segurança que tenha o estagiário



realizado a reprografia do acórdão ou de outro documento constante dos autos.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 546-549), o que ensejou o manejo de agravo (fls. 551-575), no qual os agravantes reiteraram as alegações e ressaltaram que, ao contrário do consignado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que a orientação firmada nos acórdãos paradigmas é no sentido de que a carga dos autos feita por estagiário não implica a intimação do advogado acerca da decisão proferida, contrariamente ao entendimento do Tribunal Regional, que se respaldou em julgados que não guardam exata pertinência com o caso em exame.

Os agravantes foram intimados para contrarrazoar o agravo e o recurso especial (fl. 576).

Orildo Antonio Severgnini e outros apresentaram as contrarrazões de fls. 581-587 e 588-594.

Alegaram, em síntese, que o procurador do agravante, através de pessoa autorizada, retirou o processo em carga às 14h36min do dia 4 de junho de 2013 e devolveu-o às 18h40min do mesmo dia, o que implica o reconhecimento da ciência inequívoca do teor da decisão e, por consequência, o início da contagem do prazo para recurso.

Sustentaram a inviabilidade do apelo, em razão da falta de demonstração de dissídio jurisprudencial ou de violação legal.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 605-609).

No exame da Ação Cautelar nº 409-16/SC, deferi medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial, até o julgamento por esta Corte.

Em decisão de fls. 615-619, dei provimento ao agravo para melhor exame do apelo e determinei a reautuação do feito como recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, no caso, o Tribunal Regional não conheceu dos embargos opostos pelo ora recorrente, por considerá-los intempestivos, em razão da carga dos autos realizada, antes da publicação do acórdão embargado, por pessoa autorizada pelo advogado do ora recorrente, o que teria implicado a ciência inequívoca da decisão e, por consequência, a antecipação da contagem do prazo recursal.

Transcrevo os seguintes excertos do aresto (fls. 503-506):

O Acórdão n. 28.219 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina no dia 4 de junho de 2013, considerado publicado, de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, no dia 5 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para a oposição de embargos de declaração, que é de três dias, teria início no dia de 6 de junho e expiraria no dia 8 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, o dia 10 de junho, (segunda-feira), nos termos do disposto no § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

Entretanto, à fl. 407, verifica-se que, no dia 4 de junho, pessoa autorizada pelo advogado dos embargantes retirou os autos em carga rápida, por uma hora, para a extração de cópias.

De acordo com precedentes do TSE e deste Tribunal, quando uma das partes retira os autos em carga, considera-se que possui ciência inequívoca do conteúdo da decisão e, da data em que isso ocorreu começa a contar o prazo recursal. Irrelevante, nesse caso, a posterior intimação por outros meios, como a publicação da decisão no diário de justiça.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados que confirmam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal.



- Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresse "ciente" dado pelo advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão.

- A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental Em Agravo de Instrumento n. 7159, Acórdão de 13/02/2007, Relator Min. José Gerardo Grossi - original sem grifos)

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRAZO

RECURSAL - ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL - INÍCIO DO CÔMPUTO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA - POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em representação que visa apurar conduta vedada e abuso de poder político é de três dias, consoante prevê o art. 258 do Código Eleitoral, que **deve ser contado a partir da retirada dos autos em carga pelo advogado do recorrente, não importando que a publicação no órgão oficial tenha ocorrido em data posterior.**

(...)

(TRESC. Acórdão n. 24.561 de 14/06/2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - original sem grifos)

- RECURSO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO OU POR PESSOA POR ELE AUTORIZADA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - POSTERIOR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

(TRESC. Acórdão n. 24.483 de 17/05/2010, Relator Juiz Julio Schattschneider - original sem grifos)

Há precedentes, também, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1306136/TO, Rei. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013 - original sem grifos)

[...]

Neste caso, como o advogado dos embargantes, por meio de pessoa por ele autorizada, retirou o processo em carga por uma hora para extração de cópia no dia 4 de junho de 2013 (terça-feira), conforme a informação da fl. 407, quando o Acórdão n. 28.219 já se encontrava nos autos, impõe-se reconhecer que nesta data teve conhecimento da decisão, ficando, portanto, dela intimado. Assim, para os embargantes, a contagem do tríduo legal teve início no dia 5 de junho (quarta-feira), sendo o dia 7 de junho (sexta-feira) o último dia do prazo recursal.

Portanto, com razão os embargados, os embargos protocolizados no dia 10 de junho de 2013 (fl. 409) são extemporâneos.

Observo que os precedentes indicados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão não se adéquam à situação dos autos.

É certo que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ciência inequívoca do teor da decisão pelo advogado da parte habilitado nos autos enseja o início da contagem do prazo para interposição do recurso cabível (STJ/EDAgR-Ag nº 1306136/TO, Quarta Turma, DJE de 4.2.2013, Rel. Min. Raul Araújo; TSE/AgR-AI nº 7159/PE, DJ de 5.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi).

Entretanto, na espécie, não obstante conste do aresto regional que os autos foram retirados com autorização do causídico, não há informação de que a pessoa que os retirou por uma hora, para extração de cópias, seria habilitada para receber intimação em nome do advogado ou para praticar qualquer ato que implicasse sua ciência inequívoca das decisões proferidas no processo.

Do mesmo modo, não há nem como afirmar que tal pessoa seria inscrita nos quadros da OAB. Não consta essa informação no acórdão regional.



Sobre a matéria, o entendimento do STJ é no sentido de que a retirada dos autos por estagiário de Direito não importa em ciência inequívoca da decisão do advogado responsável pela causa.

Eis os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE PENHORA. RETIRADA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. A retirada dos autos em carga por estagiário de direito não importa em ciência inequívoca do advogado responsável pela causa (no caso, acerca do auto de penhora), para fins de aperfeiçoamento da intimação da parte. Precedentes: REsp 1.212.874/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/09/2011; REsp 985.835/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 01/03/2011; AgRg no Ag 1.297.349/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1015602/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/06/2008; REsp 830.154/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 09/04/2008. [Grifei]

3. A mera publicação de despacho concedendo vista dos autos não representa ciência inequívoca do advogado acerca dos atos processuais existentes nos autos a ensejar a contagem de prazo em seu desfavor. Tal despacho apenas científica o causídico de que ele está autorizado a retirar os autos em carga, nada mais. Retirados os autos pelo advogado, aí sim, poderá ser considerada efetivada a intimação de todos os atos processuais constantes no processo.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1296317/RJ, Primeira Turma, DJe de 16.9.2013, rel. Min. Benedito Gonçalves);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [Grifei]

(AgRgAl nº 1297349/SP, Primeira Turma, DJe de 1º.7.2010, rel. Min. Teori Zavascki); e

RECURSO ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO NÃO CONSUMADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO.

- Não está consumada a intimação dirigida a estagiário que, autorizado pelo advogado, retira o processo do cartório com carga, antes da publicação da sentença, ainda que esta esteja encartada nos autos. [Grifei]

- O prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação.

(REspe nº 830.154/DF, Terceira Turma, *DJe* de 9.4.2008, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Como bem ressaltou o Ministério Público, “[...] o ato processual de intimação de resultado de julgamento de recurso, nos casos em que a parte está regulamente representada por profissional da advocacia, somente pode ser efetuada a esse. Isso porque, somente ao advogado é atribuída capacidade postulatória para interpor recurso dessa decisão, cabendo somente a ele a ciência do ato decisório” (fl. 608).

Ressalte-se que os precedentes citados pelo recorrente afastam a intimação no caso da retirada do processo por estagiário de Direito, ainda que autorizado pelo advogado da parte.

Diante desse contexto, afastada a ciência inequívoca antes da publicação do acórdão, faz-se imperioso reconhecer a tempestividade dos declaratórios opostos em 10.6.2013 (segunda-feira) (fl. 409), no prazo de três dias após a publicação, em 5.6.2013 (quarta-feira), do aresto regional embargado (fl. 404v).

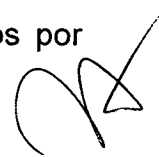
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a intempestividade dos embargos, determinar o retorno dos autos ao TRE/SC para que aprecie a insurgência como entender de direito.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, no caso, entendo que não houve ciência inequívoca da decisão agravada pelo advogado da parte. Acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Exatamente nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. A retirada em carga dos autos por



estagiário não produz os efeitos da intimação, porque a ele não foi outorgada, por óbvio, qualquer procuração.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 717-93.2012.6.24.0008/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Israel Kiem e outro (Advogados: Marlon Charles Bertol e outros). Recorridos: Coligação Major Vieira Pode Mais e outros (Advogados: Alexandre Dorta Canella e outro). Recorrido: Orildo Antonio Severgnini (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido Orildo Antonio Severgnini, o Dr. Michel Saliba Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014.